



PROCESSO Nº	:	192.955-0/2024
ASSUNTO	:	PENSÃO POR MORTE – SERVIDOR MILITAR
UNIDADE	:	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA	:	MEIRE RODRIGUES DA SILVA TAQUES, RAFAEL BERNARDINO RODRIGUES DA SILVA TAQUES E H. B. R. DA S. T. (MENOR)
RELATOR	:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### PARECER Nº 1.450/2025

**EMENTA:** PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANADAS AS IRREGULARIDADES. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DOS ATOS, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que concedeu **Pensão por Morte oriunda de Servidor Militar, em caráter vitalício**, ao cônjuge, **Sra. Meire Rodrigues da Silva Taques**, inscrita sob o CPF nº 851.168.231-72, e **em caráter temporário**, aos filhos, **H. B. R. da S. T.**, inscrito sob o CPF nº 099.475.481-71, devidamente representado pela sua genitora acima citada, até a data de 17/11/2036, e **Rafael Bernardino Rodrigues da Silva Taques**, inscrito sob o CPF nº 071.143.051-92, até a data de 17/12/2025, ou antes, se encerrar o curso superior, em razão do falecimento do ex-militar estadual, **Sr. Robson Bernardino da Silva**, inscrito sob o CPF nº 689.494.721-04, quando em atividade na graduação de Sub-Tenente PM, Nível “003”, pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da 4ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo registro do Ato nº 391/2024/MTPREV, sem análise quanto ao valor dos proventos, com fulcro na Resolução Normativa nº 16/2022.





3. Após, fora submetido o feito ao crivo deste Ministério Público de Contas, onde foi elaborado o **Pedido de Diligência nº 382/2024**, requerendo a citação do gestor do MTPREV, para que fornecesse o Comprovante de Matrícula e/ou Atestado de Frequência do Sr. Rafael Bernardino Rodrigues da Silva Taques.
4. O Conselheiro Relator acolheu o aludido pedido de diligência (Decisão nº 574646/2025) e determinou a citação do Gestor, que, a seu turno, apresentou o documento requerido (Documento Externo nº 581977/2025).
5. Submetido o feito novamente à **4ª Secex**, essa considerou sanada a irregularidade e se manifestou pelo **registro do Ato nº 391/2024/MTPREV**.
6. Retornaram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
7. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

8. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.
9. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando a Portaria, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.





10. Contudo, para que seja concedido tal benefício, os beneficiários devem preencher requisitos constitucionais, sob pena de anulação da Portaria que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

## 2.2. Da Análise do Mérito

### 2.2.1. Da irregularidade apontada pelo MPC

11. Quanto à irregularidade apontada por este Ministério Público de Contas no Pedido de Diligência nº 382/2024, verifica-se que o Gestor do MTPREV encaminhou o Comprovante de Matrícula do Sr. Rafael Bernardino Rodrigues da Silva Taques **sanando a impropriedade**.

12. Superado esse ponto, **passa-se à análise do cumprimento dos requisitos de pensão por morte**.

### 2.2.2. Da Análise do Mérito

13. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, os beneficiários devem preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Militar**, é preciso observar os ditames do art. 42, § 2º, da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 20/1998, artigos que assim versa:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

(...)

§ 2º **Aos pensionistas dos militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios **aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal**. (grifo nosso)

14. Nesse sentido, destaca-se que o Decreto-Lei nº 667/1969, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.954/2019, garante a aplicação do mandamento Constitucional previsto acima aos militares estaduais

**Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos





Territórios **as seguintes normas gerais relativas à pensão militar:** (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - **o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração** do militar da ativa ou em inatividade; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - o benefício da pensão militar **é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa**, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

(...)

**Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios **que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.** (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) (negritamos)

15. O artigo 126 da Lei Complementar Estadual nº 555/2014, estabelece a mesma forma de cálculo do benefício de pensão por morte:

**Art. 126 As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos subsídios dos militares estaduais.**

**Parágrafo único** Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões. (destacamos)

16. Assim, constatado que o servidor se encontrava em atividade à data do óbito, procederemos com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante do art. 7º, inciso I, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº Lei nº 3.765/1960, verificamos que estamos diante de beneficiários das categorias dos dependentes **vitalícios e temporários**, porquanto trata-se de **cônjuge, filho menor de 21 anos e filho maior de até 24 anos estudante universitário**.

17. Ademais, constam dos autos os documentos comprobatórios do vínculo entre as dependentes, ora beneficiários, e o servidor falecido, quais sejam, certidão de





casamento com anotação de óbito, certidões de nascimento e comprovante de matrícula, que estabelecem a relação entre o Direito previsto na Constituição e o direito subjetivo dos pleiteantes.

18. **Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro do Ato nº 391/2024/MTPREV que concedeu o benefício de Pensão por Morte ao cônjuge, Sra. Meire Rodrigues da Silva Taques, ao filho menor de 21 anos, H. B. R. da S. T., e ao filho maior de até 24 anos estudante universitário, Sr. Rafael Bernardino Rodrigues da Silva Taques.**

### 3. CONCLUSÃO

19. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro do Ato nº 391/2024/MTPREV**, publicado em 18/09/2024, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 15 de maio de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

